



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 08/2022, que *confere nova redação ao art. 10 da Lei Municipal nº 18.122, de 6 de março de 2015*; pela APROVAÇÃO com EMENDA MODIFICATIVA da RELATORIA.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

**I – REATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 08/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa substituir o Art. 10 da Lei Municipal nº 18.122, de 6 de março de 2015, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público de que trata o Art. 63, inciso IX, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“A materialização da referida proposta se configura como importante instrumento de gestão e melhoria do processo de planejamento estratégico de pessoal, viabilizando o aperfeiçoamento no processo de contratação de profissionais para áreas fundamentais da gestão pública municipal.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 15/03/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

#### II – VOTO

Preliminarmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a iniciativa proposta tem a finalidade de aprimorar a legislação em vigor, tornando-a mais adequada às demandas sociais, conferindo maior eficiência e efetividade as políticas públicas da educação, assistência social e saúde, além disso, detalha com maior precisão os requisitos de contratação por tempo determinado admitidas sob a égide do inciso IX do Art. 37 da Carta Magna, conferindo maior transparência ao referido instituto jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Na oportunidade, cumpre pontuar algumas considerações. No tocante aos Municípios, a Constituição Federal, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Assim, depreende-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização e autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem a Carta Constitucional.

Cumprido destacar, ainda, que tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, respeitando, assim, princípios constitucionais orçamentários.

O Art. 10 da Lei Municipal nº 18.122/2015, dispõe o seguinte:

*“Art. 10. Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário.*

*Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.”*

O projeto em apreço visa substituir o Art. 10 da Lei Municipal nº 18.122/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.10. Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º, para celebração de novo contrato temporário, ressalvado o disposto §1º deste artigo.*

*§1º Nas hipóteses de contratação de pessoal nas áreas de educação, saúde e assistência social, o interstício mínimo a ser observado é de 6(seis) meses.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*§2º A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.*

Entretanto, no intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa, a qual acrescenta o § 3º ao artigo 1º do PLE n.º 08/2022:

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PLE 08/2022**

Ementa: ALTERA-SE O ART. 1º DO PLE 08/2022.

**Art. 1º Altera-se o Art. 1º do PLE 08/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º Substitua-se o art. 10 da Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

Art. 10. Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º, para celebração de novo contrato temporário, ressalvado o disposto §1º deste artigo.

§1º Nas hipóteses de contratação de pessoal nas áreas de educação, saúde e assistência social, o interstício mínimo a ser observado é de 6(seis) meses.

§2º A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

§ 3º O interstício mínimo de que trata o *caput* também será dispensado quando o seu cumprimento tiver sido impedido por prorrogação de contrato anterior motivada por situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 08/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 08/2022, com a emenda modificativa proposta por esta relatoria.

Recife, 24 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 08/2022, com a emenda modificativa proposta pela relatoria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente/Relator

**ADERALDO PINTO**  
Vice-Presidente

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**JAIRO BRITO**

**JOSELITO FERREIRA**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Membro Suplente

Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

